



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10580.002105/2004-13  
**Recurso nº** 164.546 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-001.259 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 22 de novembro de 2011  
**Matéria** Normas Gerais de Direito Tributário - Decadência  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SOTECAL SOCIEDADE TÉCNICA AGRÍCOLA LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 173, INCISO I, DO CTN. TERMO INICIAL. MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL. INTERPRETAÇÃO CONFORME RECURSO ESPECIAL Nº 973.733/SC SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. Por força do art. 62-A do Regimento Interno desta Corte, impõe-se a observância das decisões definitivas de mérito proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

No julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC restou pacificado entendimento no sentido de que a aplicação do prazo previsto no art. 150, §4º do CTN, está condicionada à realização pelo contribuinte do pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação. Em não havendo o referido pagamento, impõe-se a aplicação do prazo de decadência previsto no art. 173, I do CTN.

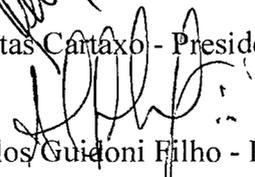
Comprovada a existência de pagamento no caso dos autos, observa-se o prazo de decadência previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Recurso Especial da Fazenda Nacional negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

  
Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

  
Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Carlos de Lima Junior, Alberto Pinto Souza Junior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias.

## Relatório

Com base no Regimento Interno desta Corte Administrativa, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta Terceira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes assim ementado:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Sendo o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação, o início da contagem do prazo é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

O caso foi assim relatado pela Turma recorrida, *verbis*:

*“A empresa acima identificada, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento relativo ao crédito tributário consolidado à fl.03, consubstanciado no seguinte auto de infração:*

*- Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, fls.05/10, no valor de R\$ 6.060,70, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora;*

*A exigência relativa ao IRPJ, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl.6), intitulada - EMPRESAS INSTALADAS NA AREA DA SUDENE - REDUÇÃO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - decorreu de decisão administrativa (processo 10580.003720/00-71) que julgou improcedente a prorrogação do incentivo fiscal, como também admitiu a Redução do Imposto de Renda apenas no percentual de 37,5%, a partir de 01/01/98 por força do disposto no § 2º do art.3º da Lei nº 9.532/97.*

*Portanto, procedeu-se a glosa da redução do imposto, superior a 37,5%, calculado com base no lucro da exploração.*

*A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Salvador/BA) negou provimento à impugnação em decisão proferida no venerando Acórdão nº 15-13.521 de 23.08.2007, (fls.105/113).*

*O contribuinte foi cientificado da decisão prolatada mediante o Acórdão acima em 06/11/2007, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl.120, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes em 14/11/200, de fls. 121/122.*

*Alega que a Decisão nº 006/95, reconheceu o incentivo fiscal até dezembro/2000, e, por haver cumprido todas as exigências do Regulamento do Imposto de Renda, tem direito adquirido da Redução de 50%. Assim, qualquer alteração posterior, não pode prejudicar o que foi concedido anteriormente.*

*Ao final requer seja acolhido o recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.*

*É o relatório.”*

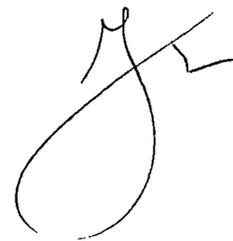
No que interessa a essa instância recursal, o acórdão acima ementado suscitou *ex officio* preliminar de decadência de créditos tributários cujos geradores ocorreram até 31.12.1998, em face da intimação da lavratura do lançamento ter ocorrido em 12.03.2004, em observância ao disposto no art. 150, § 4º do CTN. Segundo o acórdão, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN.

Em sede de recurso especial, argüi a Fazenda Nacional dissenso entre o acórdão recorrido e o Aresto n. CSRF/02-02.288, o qual assenta o entendimento de que “*por ter natureza tributária, na hipótese de ausência de pagamento antecipado, aplica-se ao PIS a regra de decadência prevista no art. 173, I do CTN*”.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho n. 1200 - 00.044/2010 (fls.179/180)), ante a alegada caracterização de dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Relator

O recurso especial é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia ao acolhimento pelo acórdão recorrido da preliminar de decadência para a constituição de créditos tributários, cujos fatos geradores ocorreram em data anterior a 5 (cinco) anos contados da ciência do lançamento pelo contribuinte.

Este Colegiado tinha entendimento pacificado no sentido de que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN, independentemente da realização (ou não) de pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte. Veja-se, a título ilustrativo, ementa de v. acórdão proferido pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, *verbis*:

*“ACÓRDÃO 9101-00.619 - Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - 1a. Turma da 1a. Câmara*

*Matéria DECADÊNCIA*

*Recorrente FAZENDA NACIONAL*

*Interessado VALTRA DO BRASIL LTDA. INCORPORADORA DE ARTAM DO BRASIL LTDA.*

*DECADÊNCIA. O prazo decadencial deve ser computado a teor do previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, pois o que se homologa é a atividade do contribuinte e não o pagamento do tributo.”*

*(Processo no 10875.005130/2003-54, Recurso nº 154.203 Especial do Procurador, Sessão de 05 de julho de 2010, Data de decisão: 05/07/2010, Data de publicação: 05/07/2010).*

Contudo, em 21.12.2010, foi editada a Portaria n. 586/2010, pela qual foi alterado o regimento interno desta Corte Administrativa para, entre outras providências, determinar que *“as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”* (RI/CARF, art. 62-A).

Em vista de referida regra regimental, impõe-se a observância *in casu* do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, o qual estabelece que o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado somente nas hipóteses em que o contribuinte não realiza o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação. *Verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege



*de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”*

*(REsp 973.733/SC (2007/0176994-0), STJ, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 12/08/2009, DJe 18/09/2009, RDTAPET vol. 24 p. 184).*

No que interessa ao presente julgamento, o acórdão acima, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, pacificou o seguinte entendimento, *verbis*:

*(i) o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito; e*

No caso, há notícia de recolhimento de IRPJ no ano-calendário correspondente à autuação, em vista da própria natureza da autuação que se refere à mera glosa de benefício fiscal **reductor** do imposto a pagar ao final do ano-calendário (fls. 6). Veja-se, nesse sentido, teor da acusação fiscal, *verbis*:

#### *EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDENE*

##### *REDUÇÃO – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS*

*A fiscalizada, através do processo Administrativo nr. 10580.003720/0071, pleiteou junto a DRF/SALVADOR, prorrogação até o exercício financeiro de 2010 do incentivo fiscal, previsto no art. 14 da Lei 4.293/63, equivalente a redução de 50% do imposto de renda.*

*Apreciando o pleito, o Setor de orientação Tributária - SEORT da DRF/Salvador/BA, nos termos do Parecer 977/2001 - SEORT, num só tempo, julgou improcedente a prorrogação do incentivo fiscal, como também, admitiu a Redução do Imposto de Renda, no percentual de 37,5% (trinta e sete e meio por cento) a partir de 1º de—janeiro de 1998, por força do disposto no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 9.532/97.*

*Cientificada a fiscalizada, via Aviso de Recebimento-AR, recebido em 26.03.2003, não se manifestou, caracterizando o transito em julgado do decisório administrativo.*

*Assim sendo, com fulcro no decisório administrativo e, com base nos dados constantes da DIPJ/1998, restando constatado, que a*



*fiscalizada não atendeu aos requisitos legais necessários ao gozo do incentivo, no percentual de 50%(cinquenta por cento) de Redução do imposto de renda, procedemos a glosa da redução do imposto, superior a 37,5% de redução do imposto de renda, calcando com base no Lucro de Exploração declarados nas fichas 09, 10 e 11 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ do ano calendário de 1998, exercício financeiro de 1999, apurado na forma seguinte, transcrita da ficha 11.:*

*1-Lucro de Exploração da Atividade com redução de 37,5% - R\$ 246.981,76.*

*2-Imposto de Renda - R\$ 37.047,26.*

*3-Adicional do Imposto de Renda - R\$ 11.438,27.*

*4-Total do Imposto de Renda Passível de Redução - R\$ 48.485,53.*

*5-Incentivo Fiscal - Redução de 37,5% (5x4) - R\$ 18.182,07.*

*6-Valor REDUÇÃO DECLARADA NA FICHA 11 - R\$ 24.242,77.*

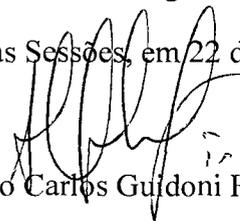
*7- VALOR GLOSA DO INCENTIVO REDUÇÃO A MAIOR (6-5) - R\$ 6.060,70.*

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
<i>31/12/1998</i>	<i>R\$ 6.060,70</i>	<i>75,00</i>

Portanto, consideradas (i) a novel disposição regimental; (ii) a data de ocorrência do fato gerador do tributo (31.12.1998); (iii) a data de ciência do lançamento (12.03.2004); e (iv) a existência de recolhimento antecipado pelo contribuinte, impõe-se o reconhecimento da decadência em observância ao art. 150, § 4º do CTN.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2011.

  
Antonio Carlos Guidoni Filho